



Número: **0803219-26.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **10/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCOM SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)	ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3123824	26/05/2020 20:35	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0803219-26.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: ALCOM SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA – ME
ADVOGADO: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN OAB/PR 49.894 E MARIANA PALMA VIDOTTI OAB/PR 68.353
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR FREITAS, N.º 2531, BAIRRO MARCO, BELÉM-PA, CEP 66087-812; RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO. BELÉM-PA, CEP 66820-000.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **ALCOM SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA – ME**, contra suposto ato ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** que, em 16 de março de 2020, editou o Decreto N.º 609, que “*Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.*”, trazendo em seu bojo dispositivo supostamente inconstitucional e ilegal que dispõe, *in verbis*:

“Art. 18. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet.”

Alega que a impetrante é provedora de internet de pequeno porte, prestadora de serviço de comunicação multimídia, devidamente outorgada pela ANATEL e será gravemente prejudicada caso o decreto se mantenha eis que o mesmo é inconstitucional por extrapolar a competência do Estado do Pará ao legislar sobre serviços de telecomunicações, além de estimular a inadimplência o que trará enormes prejuízos financeiros a impetrante, podendo inclusive determinar o encerramento de suas atividades.

Ressalta que o dispositivo em referência extrapola a competência legislativa assegurada pela Carta Magna ao Ente Federado, em flagrante ofensa à competência privativa da União, à qual compete privativamente legislar sobre telecomunicações.

Alude que não há que se falar em permissividade de intervenção do Estado no domínio econômico quando não se está diante de prática abusiva. Por este fato, a suspensão do serviço por inadimplência nos prazos fixados pela Resolução nº 632 da ANATEL é prática legítima, não se tratando de abuso do poder econômico, razão pela qual entende-se que o Decreto Estadual em questão viola os princípios constitucionais de livre iniciativa e livre concorrência, sendo materialmente inconstitucional.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar, para garantir a impetrante a permissão dos cortes dos serviços residenciais de acesso à internet prestados aos seus clientes, independentemente da permissão do impetrado e de todos os agentes públicos a ele subordinados, ou por qualquer outra autoridade sobre o pretexto de fazer valer a determinação contida no artigo 18 do Decreto 609/2020, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, até decisão final do presente mandado de segurança.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto Estadual 609/2020, de maneira a preservar o direito líquido e certo da impetrante em exercer sua atividade de prestação de serviço de comunicação multimídia.

Por meio da decisão ID Num 2947487, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após o prazo para a apresentação de informações da autoridade impetrada.

A autoridade tida como coatora, em suas informações (ID 3010510), aduz que não seria devida a aplicação do art. 948, §único do CPC, para afastar a reserva de plenário, com referência ao decidido nas ADI n. 4083/DF e ADI n. 5569, pois os entendimentos ali firmados não são



aplicáveis ao caso concreto; que no caso presente os fundamentos de validade constitucional são atos de defesa da saúde pública, cujos dispositivos constitucionais são assentados nos arts. 23, II, 24, XII e 198, I da CFRB/88.

Enfatiza, ainda, que havendo legislação federal disciplinando expressamente o tema no período do surto da pandemia no âmbito nacional, não há que se falar em suposta incompetência, porque a legislação federal fora editada pela União. Seja pelas razões acima, seja porque a Autoridade tem competência complementar atuado nos exatos limites do art. 22, §único da CFRB/88.

Alude que, ao contrário do que supõe(m) a(s) Impetrante(s), não há qualquer desproporcionalidade das medidas adotadas no decreto em relação a sua atividade econômica de modo específico, de maneira que outras atividades ou segmentos são em muito maior extensão impactados, inclusive sendo impedidos de funcionar. Assim, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança.

É o essencial relatório.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Em exame prefacial, salvo melhor juízo posterior, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado do Pará, por meio do Decreto N.º 609.

Diante de excepcional situação, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ministro Alexandre de Moraes), em 08/04/2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 672 para *“determinar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”* (DJ de 09/04/2020).

No mais, registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão proferida em 15/04/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte, em decisões da lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Luzia Nadja Guimaraes Nascimento (0803281-66.2020.8.14.0000), Ezilda Pastana Mutran (0803221-93.2020.8.14.0000) e Rosileide Maria da Costa Cunha (0803314-56.2020.8.14.0000).

Desta forma, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à ausência de plausibilidade do



direito substancial invocado.

Com base em tais considerações, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos à Duta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

Belém, 26 de maio de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

